



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União”; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos”; Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que “transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União”; Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União”, e a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos administrativos; a _____, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; nº 10.304, de 5 de novembro de 2001; nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para dispor sobre a regularização fundiária e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis”. (NR)

“Art. 2º
.....





VIII – concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX – alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º;

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação; e

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas”. (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial”. (NR)

“Art. 4º

II – regularizadas em prol de comunidades indígenas;

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos”. (NR)

“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:

II – que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;

IV – comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012;





V - será admitida a regularização fundiária de requerente anteriormente beneficiado por programa de reforma agrária ou regularização fundiária, desde que não ocupe o lote originário, decorridos mais de quinze anos da data da expedição de título de regularização fundiária, e desde que o referido documento tenha sido emitido anteriormente à 10 de dezembro de 2019;

VI - não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;

VII – quando houver produção em parceira, deverá ser comprovado que parte da área está fora da parceria.

§ 1º Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I – Ministério da Economia;

II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

IV – Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

V – órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

§ 1º-A. Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma prevista no *caput* do art. 18, ou revertido o imóvel ao patrimônio da União em razão do inadimplemento do pagamento, o contratante terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, hipótese em que poderá levantar as benfeitorias consideradas voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da desocupação do imóvel, sob pena de perda em proveito do alienante”. (NR)

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....





§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;

II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até 10 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.”(NR)

“Art. 12.

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, ou de haver inconsistência ou distorção de valores na tabela existente, a administração pública poderá, desde que justificadamente:

I – utilizar como referência avaliações de preços produzidas, preferencialmente, por entidades públicas;

II – utilizar a tabela da micro região vizinha que tenha as mesmas características ocupacionais.

.....”(NR)

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até dois mil e quinhentos hectares serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 1º É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e





Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no caput deste artigo.

§ 2º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I – a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II – o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapassa o total de dois mil e quinhentos hectares;

b) exercem ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 25 de maio de 2012;

c) praticam cultura efetiva;

d) não exercem cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

4. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal;

e) não mantêm em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis a serem regularizados, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 2º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.





§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

II – requerimento realizado por meio de procuração;

III – conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

IV – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anteriores a 25 de maio de 2012, verificados por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

V – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 5º O georreferenciamento será exigido apenas para os lotes ou parcelas individuais, não havendo necessidade para eventual gleba destacada.

§ 6º Os pedidos de regularização de até 1 (um) Módulo Fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, sendo dispensada a apresentação do CAR, devendo a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, ser verificadas por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no §4º.

§ 7º Os serviços técnicos e os atos administrativos de que trata este artigo poderão ser praticados em parceria com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 8º A vistoria, quando obrigatória ou por decisão de fiscalização fundamentada, será subscrita por profissional habilitado pelo Poder Executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênere firmado com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 9º Caso haja necessidade de vistoria *in loco* e no processo constar uma vistoria já aprovada por técnico devidamente habilitado, esta deverá ser utilizada desde que o ocupante e a área sejam os mesmos”. (NR)

“Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:





.....
IV – revogado.

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

.....
§ 2º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores, na forma prevista no § 7º do art. 18.

.....
§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovada a venda há mais de dez anos.

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Em caso de sucessão hereditária e separação ou divórcio, o termo de vigência das condições resolutivas será reduzido para cinco anos a contar da data do cadastro junto ao órgão fundiário”. (NR)

“Art. 17.

.....
§ 4º Os títulos emitidos anteriormente à 11 de julho de 2017 terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido”. (NR)

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até a vigência da presente Lei, o beneficiário originário, seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé, que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da presente Lei, para requerer a renegociação do contrato firmado, aplicando-se os requisitos exigidos do licitante na época do contrato inicial, sob pena de reversão, observadas:





..... §
1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

..... §
3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos.

§ 4º A renegociação não será apreciada se restar comprovado:

I – que o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;

II – que a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público”. (NR)

“Art. 20-A Fica o Incra autorizado a permutar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas até 25 de maio de 2012.” (NR)

“Art. 23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

..... §
2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia, analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer”. (NR)

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da





Economia, procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

.....”(NR)

“Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia, formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21 desta Lei.

.....

§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

“Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia, fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida





.....”(NR)

“Art. 32. O Incra poderá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios, Forças Armadas, Entidades do Sistema Nacional de ATER, credenciadas pela ANATER, Sistema Sindical, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento”. (NR)

“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

§ 1º O órgão público disponibilizará acesso externo, ao ocupante ou seu procurador, para acompanhamento do processo.

§ 2º O órgão público poderá fazer uso deste acesso, ou de outras mídias eletrônicas, para notificação ao ocupante mantendo as demais formas habituais”. (NR)

“Art. 37.

§ 1º Os cargos referidos no *caput* serão destinados ao Incra e à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

.....”(NR)

“ Art. 38.....

.....

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de ocupações posteriores a 25 de maio de 2012 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;





II – quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas ocupadas e de sua propriedade não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de dois mil e quinhentos hectares, garantindo-se o direito de preferência à pessoa natural ocupante do imóvel, nos termos do regulamento”. (NR)

“Art. 38-A. As ocupações em áreas da União com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola ou exploração para subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.” (NR)

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, conforme estabelecido em regulamento.

.....
§ 4º Aplica-se o disposto no *caput* aos projetos de assentamento criados em áreas originariamente públicas da União ou do Incra que por ato administrativo, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, venham a ser desafetados do Programa Nacional de Reforma Agrária, após consulta à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais”. (NR)

“Art. 40-B. Não serão cobrados custas e emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra.” (NR)

“Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985.





Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até dois anos da edição da presente Lei. ” (NR)

“Art. 40-D. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, total ou parcialmente, aos demais entes da Federação, por intermédio de seus instrumentos legislativos próprios. ” (NR)

“Art. 40-E. A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas concedidos pela união, distrito federal, estados ou municípios não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registraes. ” (NR)

“Art. 40-F. Para os contratos assinados com condição resolutiva a partir da vigência desta Lei, não sendo comprovada nos autos a inadimplência contratual das condições resolutivas e não havendo manifestação expressa no processo administrativo sobre as condições resolutivas contratadas, ocorrerá a aceitação tácita de seu cumprimento assim que termine o prazo contratado para execução destas condições resolutivas. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

§1º Os direitos reais e ou de garantias reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§2º A abertura de matrícula e o registro do imóvel destacado de glebas públicas, concedidos pela União, Estados ou Município, não constitui fato gerador de imposto de transmissão, de custas ou de emolumentos registraes”. (NR)

“Art. 195-B.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, Distrito Federal e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.





§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, Distrito Federal e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12- B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital”. (NR)

“Art.
213.
.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

“Art. 216-A.
.....

§ 16. No caso de o imóvel usucapiendo ser imóvel rural com a indicação das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, fica dispensado o consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes, bastando dar ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município na forma do § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 221.
.....

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica. (NR)”

“Art. 17





.....
§ 2º-A

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 25 de maio de 2012;

.....
§ 2º-B

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários”.

.....”(NR)

Art. 5º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), contratos e convênios com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

.....





§ 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

§5º Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o *caput*, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.

§ 6º O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

§ 7º Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

§ 8º É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no *caput*.

§ 9º Os contratos ou convênios firmados, nos termos do *caput*, poderão ser registrados na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, a data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76

.....

§ 3º

III – as cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro de Nacional Agricultura Familiar, e/ou Declaração de Aptidão-DAP, assim como a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º





I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....”(NR)

Art. 7º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto no *caput* estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes criada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoa física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo.

Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º, o parágrafo único do art. 13, o inciso IV do *caput* do art. 15 e o art. 36, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de regularização fundiária de terras da União tem por objetivo promover a inclusão social de produtores rurais que têm na terra em que vivem sua única fonte de subsistência e geração de renda.

Trata-se, acima de tudo, de um resgate histórico. Afinal, ao ausência de documento da terra se assemelha a uma empresa sem CNPJ, ou mesmo a pessoa natural sem CPF, condição que inviabiliza o acesso ao crédito e demais políticas públicas inclusivas.





A verdade é que o processo de regularização fundiária envolve uma gama de procedimentos jurídicos e administrativos bastante complexos. Dentro deste contexto, várias tentativas de promover a regularização foram promovidas pelo Incra ao longo do tempo, e, em 2009, foi editada a Medida Provisória nº 458, conhecida como “Programa Terra Legal”, convertida na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que trata especificamente da regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas públicas federais, tanto nas áreas rurais como, também, nas áreas urbanas, localizadas na Amazônia Legal. Referida Lei foi alterada pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Na busca de ampliar seu escopo para outras regiões do país e para áreas mais extensas, já houve tentativas de alterar a legislação em vigor, como foi o caso da Medida Provisória nº 910, de 2019, que não chegou a ser apreciada por esta Casa.

Frente à total insegurança jurídica que permeia o meio rural brasileiro quanto ao direito de propriedade e ao cumprimento de sua função social, muito em função da falta de titularidade das terras, sentimos a necessidade de apresentar uma proposta objetivando agilizar o processo de regularização fundiária e ampliar seu alcance.

Acreditamos que ao titular o agricultor não só propiciamos a este ter acesso às políticas públicas de incentivo à produção e demais políticas públicas de cunho social, mas também o tornamos responsável pelo cumprimento da legislação ambiental da área de sua propriedade.

Por fim, salientamos que a proposta que hoje trazemos para apreciação por esta Casa buscou unificar todas as sugestões que recebemos de diferentes setores do agro de modo a favorecer o desenvolvimento mais sustentável da agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Deputado LUCIO MOSQUINI

2021-2721

Apresentação: 06/05/2021 17:06 - Mesa

PL n.1730/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212510179700>



* CD 212510179700 *